

Processo n.º 159/2005

(Recurso Penal)

Data: 28/Julho/2005

Assuntos:

- Liberdade Condicional

SUMÁRIO:

1. A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

2. Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições,

haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

3. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais o recluso está a cumprir pena foram extremamente graves e censuráveis, causadores de grande intranquilidade nos cidadãos

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 159/2005

(Recurso Penal)

Data: 28 de Julho de 2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), em cumprimento de pena cominada pela prática de três crimes de “sequestro” previstos e punidos pelo artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos de prisão cada e, um crime de “extorsão” previsto e punido pelo artigo 215.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo Código, na pena de 5 anos de prisão, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão e ainda no pagamento solidário de indemnização ao ofendido no valor de MOP\$4.000.000,00, vem interpor recurso ordinário da decisão proferida pela Mm.^a Juíza do Tribunal Judicial de Base em 18 de Abril de 2005, que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, alegando, em síntese:

1. *O pagamento ou o não da indemnização ao ofendido não deve ser considerado como um requisito necessário para a concessão da liberdade condicional, nem podendo chegar à conclusão de que o não pagamento da indemnização ao ofendido demonstra que o recorrente não tem compreensão e arrependimento profundos em relação aos actos praticados no passado.*

2. *O pedido da concessão da liberdade condicional não deve ser indeferido apenas por alguns actos criminosos, ao contrário, devendo ponderar também os outros requisitos como as circunstâncias do caso, a personalidade do agente, e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

3. *No pedido da concessão da liberdade condicional, dos 7 anos da pena de prisão, o recorrente já cumpriu cerca de 6 anos da pena que é muito superior ao requisito do cumprimento de dois terços da pena, estando preenchido o elemento formal previsto no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal.*

4. *O recorrente foi condenado na altura pelo Tribunal Colectivo na pena de 7 anos de prisão, por isso, as circunstâncias da prática dos crimes não são muito graves.*

5. *O recorrente tem cumprido rigorosamente as regras prisionais do EPM, durante o período da reclusão, nenhuma infracção foi registada, está muito arrependido pelas condutas criminosas por ele praticadas e aceitou a sanção jurídica que lhe foi aplicada. Tem frequentado, desde o ano 2001, diversos cursos de aperfeiçoamento, tendo participado nos trabalhos voluntários para criar condições favoráveis para a sua futura reintegração social. As referidas condutas demonstram que o recorrente deseja responsabilizar a sociedade e não voltará a cometer crimes após a reintegração na sociedade.*

6. *O recorrente tem bom relacionamento familiar de quem tem apoio e encorajamento, uma vez libertado condicionalmente, o recorrente irá viver com os seus familiares e terá um trabalho garantido, comprometendo-se que se empenhará no trabalho para retribuir os familiares e a sociedade, tudo isto demonstra que se dedicará ao trabalho com o cumprimento das leis e não voltará a cometer actos criminosos.*

7. *A concessão da liberdade condicional ao ora recorrente não afectará a ordem pública e a paz social.*

8. *A Mm.^a juíza de Instrução Criminal não descreveu objectiva e pormenorizadamente quais são as **graves** influências na paz social logo colocado o recorrente em liberdade condicional, alegando apenas que o recorrente cometeu crimes e determinando com esta razão que não se revela compatível com a defesa da ordem pública e da paz social. Não ponderando pelo ponto de vista global e objectiva, indeferiu, em consequência, o pedido da concessão da liberdade condicional em causa.*

9. *A Mm.^a juíza não ponderou o outro significado relevante do sistema penal das finalidades do estabelecimento das penas — a educação e o apoio à reintegração social do recluso.*

10. *Para o recorrente está preenchido o requisito material do pedido da concessão da liberdade condicional previsto no artigo 56.º do Código Penal.*

11. *A Mm.^a juíza do Tribunal Judicial de Base violou o disposto legal da liberdade condicional consagrado no artigo 56.º do Código Penal.*

Pede que seja revogada a decisão de indeferimento do pedido da concessão da liberdade condicional proferida pela Mm.^a juíza do

Tribunal Judicial de Base e julgado procedente o presente recurso, concedendo ao recorrente a liberdade condicional.

A Digna Magistrada do MP oferece douda **resposta**, alegando, fundamentalmente:

Os pareceres dos, Director do E.P.M. e Técnico de Reinserção social, são elementos processuais indispensáveis, que visam reportar, essencialmente, o trajecto e a evolução do recluso, durante o cumprimento de pena, em termos de comportamento, personalidade e orientação da sua vida, para que o Juiz possa formar juízo de convicção. Será, agora, conveniente esclarecer que;

Do parecer do Director do E.P.M. consta que, o Recorrente, "com uma condenação anterior, com um comportamento prisional adequado e cujo modo de vida anterior revela ligações a meios e hábitos de marginalidade". Conclui com um parecer desfavorável.

Do parecer do técnico de reinserção social, de todos os elementos dele constantes, poderemos aferir que, o Recorrente, manifestou arrependimento e que o mesmo tem a determinação de corrigir-se para o bem e que o relacionamento do recluso com a sua família, bem como as condições económicas, são favoráveis para o recluso se reinserir na sociedade.

*A folhas 234 e 234 verso exarou, o Ministério Público, o seu parecer, **DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL AO ORA RECORRENTE.***

Tais pareceres mostram-se juntos aos autos, nada mais se nos oferecendo dizer quanto a tal matéria a não ser que os mesmos carecem de carácter vinculativo, tendo, sim, carácter informativo e opinativo.

Sem querermos perder-nos numa análise exaustiva do articulado, algo repetitivo, pelo Recorrente, temos para dizer tão só que:

Esteve bem o MM. Juiz do Tribunal "a quo" quando decidiu negar a concessão da liberdade condicional ao Recorrente porquanto:

Atento o disposto no n.º1 do art. 56º do C.P.M., cujos princípios o Recorrente considera terem sido violados, o MM. Juiz considerou não se mostrarem verificados alguns dos seus requisitos, decidindo negar a liberdade condicional ao Recorrente por o Tribunal não ter a certeza (por não ter a certeza de fundamente ser de esperar) de que uma vez em liberdade conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, não se revelando a libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Embora primário, não podemos, contudo, esquecer que o recorrente tem a registar uma condenação anterior, por que cumpriu pena, tendo beneficiado de liberdade condicional, sendo que tal concessão e o instituto que representa, parecem não ter resultado como factor ressocializante, uma vez que o recorrente voltou a cometer novos crimes de que resultou a presente condenação em sete anos de prisão.

Nem podemos descurar as circunstâncias, da gravidade dos crimes cometidos e as exigências da prevenção criminal, sendo certo que o Recorrente cometeu crimes de elevada gravidade, como o de sequestro e extorsão, crimes que, pela sua natureza, têm repercussões directas na paz social, causando e gerando sentimentos de inquietação e insegurança nas pessoas em geral.

Há de facto que acautelar a ordem jurídica e a paz social e, neste sentido, somos forçados a partir do princípio que "mais vale prevenir do que remediar", sem, contudo, ofender ou violar a letra e o espírito da Lei.

A finalidade das penas é o da prevenção especial, finalidade que, em alguns

casos, não será atingida senão pelo cumprimento da mesma, ou, pelo menos, até haver uma convicção inequívoca que a libertação antecipada não irá revelar-se de impacto negativo na sociedade.

O recorrente no decurso da execução da prisão teve comportamento prisional adequado, frequentou um curso, tem tido apoio familiar e parece ter interiorizado o sentido da pena, revelando alguma evolução positiva no que toca à sua personalidade e comportamento, factos que foram já tidos em consideração quando emitimos o nosso parecer.

Também é certo que, o Recorrente, como perspectivas de reinserção social preenche os requisitos do emprego e do apoio familiar.

No entanto, não podemos deixar de, mais uma vez, reafirmar que os crimes cometidos foram de elevada gravidade, sendo, também, certo que o recorrente tem, no seu passado, uma outra condenação por que cumpriu pena, tendo já beneficiado de uma liberdade condicional, não nos parecendo que o Recorrente tenha, de facto, aprendido com os erros do seu passado, já que voltou a cometer os crimes que determinaram a presente condenação e respectivo cumprimento de pena.

Entende, assim, não ter havido qualquer violação, no despacho recorrido, ao disposto no art. 56º, do C.P.M..

O Exmo Senhor Procurador emitiu o seguinte duto **parecer**:

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose

fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12/6/2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Como se salienta na resposta à motivação, “o recorrente tem a registar uma condenação anterior, por que cumpriu pena, tendo beneficiado de liberdade condicional, sendo que tal concessão e o instituto que representa, parecem não ter resultado como factor ressocializante, uma vez que o recorrente voltou a cometer novos crimes de que resultou a presente condenação em sete anos de prisão”.

É certo que o mesmo tem mantido um comportamento prisional “adequado”.

Mas o que importa, no âmbito em apreço, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos crimes praticados - três de sequestro e um de extorsão qualificada - na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr., Figueiredo Dias, loco cit.).

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança, e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (cfr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Ao abrigo do disposto no art. 467º do Código de Processo Penal de Macau, foi iniciado o presente processo de liberdade condicional do recluso **(A)**.

O Sr. Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiu o parecer favorável à concessão de liberdade condicional ao recluso.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer desfavorável.

Do Processo Comum Colectivo do 2.º Juízo n.º PCC-042-00-2 (o novo n.º CR1-00-0021-PCC) resulta que o recluso **(A)** foi condenado pela prática, em co-autoria material, dos seguintes crimes:

-três crimes de “sequestro” previstos e punidos pelo artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos de prisão cada;

-um crime de “extorsão” previsto e punido pelo artigo 215.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, na pena de 5 anos de prisão;

Em cúmulo foi condenado na pena única de **7 anos de prisão** e ainda no pagamento solidário de **indenização**, em conjunto com os 1.º, 3.º e 6.º RR., ao ofendido no valor de **MOP\$4.000.000,00**.

A sua pena de prisão terminará em 9 de Julho de 2006.

O recluso já cumpriu 2/3 da pena em 9 de Março de 2004.

Esta vez é o 2.º pedido da concessão da liberdade condicional.

O recluso ainda não pagou as respectivas taxas de justiça e custas.

Nem ainda pagou indemnização ao ofendido, mas já manifestou a sua vontade de pagamento e tendo um plano da sua amortização.

O recluso não é primário e esta não é a primeira vez que cumpre pena de prisão, tendo sido condenado anteriormente por um crime de detenção de armas e tendo beneficiado de liberdade condicional.

No decurso da execução da prisão no EPM, o recluso mantém um comportamento prisional adequado e nenhuma infracção foi registada.

Uma vez libertado condicionalmente, o recluso irá viver com a família e terá um trabalho garantido.

O Director do EPM deu parecer favorável à concessão da liberdade condicional ao ora recluso (fls. 142 dos autos do PLC), com base nas razões essenciais de que o recluso tem um comportamento prisional adequado e nenhuma infracção foi registada, tendo participado, durante a execução da pena de prisão, nos estudos e nos trabalhos, uma vez libertado condicionalmente irá viver com a família e terá um trabalho garantido. Não obstante o recluso ter antecedentes criminais e ter uma vida algo marginal quando observa a sua vida passada, o recluso possui certas condições favoráveis às perspectivas da sua reintegração na sociedade. Nestes termos, chegou-se à conclusão de que o recluso em causa preencheu as condições da concessão da liberdade condicional.

O Digno Ministério Público emitiu o seu douto parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional (fls. 234 dos autos do PLC), essencialmente por ter ponderado a gravidade dos crimes por ele cometidos, o prazo da pena de prisão condenada, o tempo de pena já cumprida, além de outros factores de que os crimes por ele cometidos são graves e violentos e por ter antecedentes criminais

O Tribunal ouviu o recluso (fls. 230 a 231 dos autos do PLC) nos termos do artigo 468º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau, tendo este manifestado arrependimento, pedindo a concessão da liberdade condicional a fim de se corrigir para o bem.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional, proferido em 22 de Abril de 2005, viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

Tem-se presente que este é o segundo pedido de liberdade condicional e que o recluso expiará a pena em 9 de Julho de 2006.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto

àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente no passado criminal do arguido, no facto de não ter pagado a indemnização, pese embora a vontade em fazê-lo e um plano de amortização para o efeito e na análise da gravidade dos crimes praticados.

Regista-se naquele despacho a adequação do seu comportamento prisional e a intenção de viver com a família, para além de o recluso ter um trabalho garantido.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, não se registam quaisquer infracções, o que terá até motivado o parecer elaborado pelo técnico de reinserção social, ao dizer que o recluso manifestou arrependimento e que o mesmo tem determinação em corrigir-se para o bem e que o relacionamento com a sua família, bem como as condições económicas são favoráveis para que ele se possa reinserir na sociedade.

Também o Sr. Director se pronuncia favoravelmente pela libertação condicional do recluso.

Como acima se viu não basta àquela libertação a conduta prisional do recluso.

4. E não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem afirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005

sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando os crimes pelos quais o recluso está a cumprir pena foram extremamente graves e censuráveis, causadores de grande intranquilidade nos cidadãos, como foi o caso. Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas. Não bastará, apenas, ser bem comportado.

Tal falta de actuação, aliada ao cometimento de crimes extremamente graves e com violência contra as pessoas, de forma gratuita e despropocionada, com grande impacto na sociedade, gerando

intranquilidade e alarme social afastam, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

5. A ponderação a fazer deve ter ainda em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.²

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade com uma condenação anterior e benefício de uma outra liberdade condicional, para mais perante a gravidade dos crimes que voltou a cometer, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C.Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade - com especial relevância para os três crimes de sequestro e extorsão àqueles associado.

² - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixo ao Exmo Defensor, a título de honorários, a quantia de MOP 1000,00, pela sua intervenção nesta fase de recurso.

Macau, 28 de Julho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong